

Acórdão: 25.345/25/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003808822-46
Pedido de Retificação: 40.140159491-61
Recorrente: Açotel Indústria e Comércio Ltda
IE: 367469504.03-61
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de contradição em relação aos fundamentos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.294/25/3ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 2023, em decorrência do descumprimento da meta de recolhimento do imposto prevista no Regime Especial de Tributação (RET), e-PTA nº 45. 000010463-57, do qual a Autuada é detentora.

O referido Regime Especial estabelece que o valor do ICMS a ser recolhido no exercício de início de fruição do tratamento tributário (exercício de 2023) deverá ser, no mínimo, igual ao valor do ICMS recolhido no exercício anterior (exercício de 2022), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 04/06/25, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida no Acórdão nº 25.294/25/3ª:

(...)

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA DO CCMG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO BRAGA RIOS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. THIAGO AVANCINI ALVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES E EDWALDO PEREIRA DE SALLES.

(...)

Nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a Autuada/Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação – PR de págs. 202/205, alegando omissão e contradição na decisão questionada.

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara o Despacho de págs. 206/212, onde afasta a alegada omissão, contudo, conclui encontrar-se caracterizada a contradição nos fundamentos da decisão, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

Em sessão realizada em 26/08/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 09/09/25, marcando-se extrapauta para o dia 23/09/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG (págs. 219).

Em sessão realizada em 09/09/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 26/08/25, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/09/25 (págs. 220).

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência desse Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho do Presidente juntado aos autos (págs. 206/212), restando, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, sendo cabível a análise da contradição suscitada pela Autuada.

A Requerente alega sobre a decisão recorrida, que *“A contradição existe na medida em que afirma que o contribuinte declarou não só a ciência, como o interesse e concordância, a respeito do compromisso financeiro, mas, no entanto, se funda num termo de intimação que declara a ciência e o compromisso do contribuinte de manter a arrecadação nos próximos exercícios (e não no próprio exercício de 2023) após a concessão do benefício em regime especial”* (grifou-se).

Contudo, referido Termo de Intimação foi citado na decisão recorrida para demonstrar e comprovar que o pedido de alteração do Regime Especial foi motivado pela Autuada, e que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), por meio da Superintendência de Tributação (SUTRI), indagou, formalmente à Contribuinte, se essa tinha o interesse na concessão do tratamento tributário diferenciado, pergunta que foi objetivamente respondida com *“Sim, a empresa tem interesse na concessão do tratamento tributário”*.

Destaca-se que, em relação ao Termo de Intimação, a Autuada poderia ter dirigido seus questionamentos à SUTRI.

Entretanto, nesta fase, tal providência não é mais oportuna, pois cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais analisar a aplicação do Regime Especial ao caso concreto, que, quanto à Contribuinte, possui natureza de norma tributária.

Cumprе esclarecer que embora a Requerente se apegue ao equívoco constante do citado Termo de Intimação da SUTRI acerca do exercício a partir do qual deveria manter a arrecadação, na própria intimação, em trecho mais adiante, está consignado que seria exercício de início de fruição do tratamento tributário. Examine-se (Anexo 15 do e-PTA - págs. 90 e 91 dos autos):

TERMO DE INTIMAÇÃO

PROTOCOLO SIARE Nº 202.307.243.490-0

Esclarecemos que a concessão de tratamento tributário para os produtos industrializados com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento),), relacionados no Anexo Único do e-PTA nº 45.000010463- 57, em respeito ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, e em razão ao impacto negativo na arrecadação do ICMS, poderá ser analisada e, se aprovada pela Comissão de Política Tributária (CPT) da SEF/MG, concedido o crédito presumido, com fundamento no inciso IX, do art. 32-A, da Lei nº 6.763/75 e no inciso XIV, do art. 75, Parte Geral do RICMS/MG, nos seguintes termos:

- a) Recolhimento efetivo de 3,0% (três por cento) nas operações de vendas internas, destinadas a contribuintes;
- b) Recolhimento efetivo de 6,0% (seis por cento) nas operações de vendas internas, destinadas a não contribuintes;
- c) Recolhimento efetivo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas operações de vendas interestaduais, destinadas a contribuintes;
- d) Condicionado à manutenção, pelo contribuinte, nos próximos exercícios após a concessão do benefício em regime especial, no mínimo, o mesmo valor de ICMS corretamente declarado no exercício anterior ao do regime especial, corrigido pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE;
- e) Mediante celebração de Protocolo de Intenções Simplificado com o Estado de MG, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 48.026, de 2020;

Desta forma, caso a AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA concorde com os termos acima, o Protocolo de Intenções a ser firmado, constará cláusula com os termos a seguir:

“Parágrafo XXXX: Para fruição do tratamento tributário a EMPRESA compromete-se a manter a totalidade do ICMS recolhido a este Estado em razão de operações promovidas por seu(s) estabelecimento (s), inclusive quando localizados em outras unidades da Federação, nas condições definidas em regime especial e nos seguintes termos:

I. o montante de ICMS recolhido no exercício de início de fruição do tratamento tributário deverá ser, no mínimo, igual ao valor do ICMS recolhido no exercício anterior, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao período;

(...)

(Destacou-se)

Em que pese tal Termo de Intimação, embora com pequena incorreção, também indicar “exercício de início de fruição do tratamento tributário”, importante ressaltar, que nem o lançamento, nem a decisão se sustentam no Termo de Intimação, mas sim, no Regime Especial - Protocolo de Intenções - TTS/AÇO INDUSTRIALIZADOR e-PTA-RE nº: 45.000010463-57 (Anexo 7 do Auto de Infração).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E o mencionado Regime não traz, nas suas 22 (vinte e duas) páginas, qualquer menção à expressão “Condicionado à manutenção, pelo contribuinte, nos próximos exercícios após a concessão do benefício em regime especial, no mínimo, o mesmo valor de ICMS corretamente declarado no exercício anterior ao do regime especial, corrigido pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE” (grifou-se).

Não há como considerar apenas um pequeno excerto do Termo de Intimação e se olvidar de tudo o demais.

Sobre isso, cumpre ressaltar, por fim, que a condição de manter a arrecadação, conforme demonstra todo o trabalho fiscal, está estabelecida já para o exercício do início da fruição do benefício, que no caso, é 2023 (e não somente a partir dos próximos exercícios após a concessão do benefício), nos termos do inciso I do § 6º do art. 17 do citado Regime Especial, a saber (reproduzido também no Relatório Fiscal, no Termo de Intimação da SUTRI, na Manifestação Fiscal, no Parecer da Assessoria do CCMG e na decisão recorrida):

RET nº 45.000010463-57

CAPÍTULO III CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 17. Fica assegurado à AÇOTEL, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS:

(...)

§ 6º. Para fruição do tratamento tributário previsto no inciso II do caput, a AÇOTEL deverá manter a totalidade do ICMS recolhido a este Estado em razão de operações promovidas por seus estabelecimentos, inclusive quando localizados em outras unidades da Federação, nos seguintes termos:

I - o montante de ICMS recolhido no exercício do início de fruição do tratamento tributário deverá ser, no mínimo, igual ao valor do ICMS recolhido no exercício anterior, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao período;

II - na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo, a AÇOTEL deverá efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração;

III - o disposto nos incisos I e II deste parágrafo deverá ser considerado, inclusive, nos exercícios subsequentes, tendo como base fixa o valor do ICMS recolhido no exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário, corrigido pela variação acumulada do Índice

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao período;

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, conclui-se pelo provimento do Pedido de Retificação, com o respectivo saneamento da contradição verificada na decisão recorrida.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, sem alteração na conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para sanar a contradição nos fundamentos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente